

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

44/PP/2014-P

Data do documento

3 de outubro de 2014

Relator

João Martins Costa

DESCRITORES

Placa > Escritório > Publicidade

SUMÁRIO

1. Para a fixação de placa identificativa do Advogado no exterior do seu escritório não é necessário licenciamento, nem se verifica, por essa afixação, a sujeição a qualquer taxa pela afixação de publicidade.
2. Contudo, se, ao invés do escritório, o Advogado pretender colocar placa na sua habitação e habitação secundária, com indicação dos contactos profissionais do mesmo, por se tratar de uma efectiva placa publicitária, tal poderá carecer de licenciamento camarário e estar sujeita à aplicação de taxa pela afixação de publicidade, em função do respectivo regulamento camarário.
3. Quanto ao conteúdo, se a placa em causa apenas contiver o nome profissional do Advogado, a sua qualidade de Advogado e os seus contactos profissionais, mostra-se conforme o previsto nos números um e dois do artigo 89.º do EOA.
4. Na utilização da internet enquanto instrumento de informação e de publicidade, devem os Advogados tomar em consideração as regras referidas pelo Conselho Geral no seu Parecer n.º 37/PP/2008-G.
5. Se as plataformas informáticas ou o conteúdo da newsletter ou do correio electrónico em causa tiverem como objectivo atrair ou angariar clientes, encaminhando-os para o Requerente, do que se trata, na verdade, é de um acto de angariação de clientela, proibido pela alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º EOA.
6. A inclusão de publicidade em sítios nos quais os advogados manifestam a disponibilidade para aceitar avenças, não só viola as regras da publicidade e como constitui um acto de angariação de clientela (regulados, respectivamente, pelos artigos 89.º e 85.º do EOA), como atenta com a dignidade e prestígio da profissão, constituindo, por isso, uma violação do estatuído na alínea a) do artigo 86.º EOA.

Fonte: Direito em Dia